



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 196 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004.

*“Dispõe sobre a gestão democrática na rede pública municipal de ensino, do município de porto velho, disciplina a escolha dos diretores e dos vice-diretores das escolas públicas municipais da zona urbana e rural e dá outras providências”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV do art. 87, da Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

#### **LEI :**

**Art. 1º** - A Administração Escolar na rede pública municipal de ensino do Município de Porto Velho será exercida com a adoção da Gestão Democrática, nos termos do inciso VI do artigo 206 da Constituição Federal e do inciso VIII, do artigo 3º, da Lei nº 9.394/96 e Emenda 18/94 a Lei Orgânica do Município compreende:

- I - A garantia de progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e gestão financeira;
- II - A escolha dos Diretores e dos Vice-Diretores, das escolas públicas municipais da zona urbana e da zona rural, mediante a realização de processo de eleições diretas;
- III - A participação dos servidores, dos pais e dos alunos, no processo de escolha dos Diretores e dos Vice-Diretores Escolares, conforme o disposto nesta Lei e no regulamento próprio;
- IV - A participação da comunidade, representada pelos Conselhos escolares e/ou pela Associação dos Pais e Professores – APP, na gestão escolar.

**Art. 2º** - A Gestão Democrática nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Porto Velho terá como princípios:

- I- a **participação**, que será permanentemente estimulada, a fim de que os membros dos segmentos que compõem as comunidades escolares sejam, de fato, sujeitos do processo educativo;
- II- a **formação para o exercício da cidadania**, que será permanentemente exercitado pela prática de participação;
- III- a **transparência**, pela qual será garantida a todos os interessados a mais ampla divulgação das discussões realizadas e das deliberações tomadas no

- âmbito das escolas da rede pública municipal e, também, será garantido o acesso de todos a quaisquer informações relacionadas com essas escolas;
- IV- o pluralismo, pelo qual os administradores do sistema municipal de ensino de Porto Velho, sejam os da Secretaria Municipal de Educação ou os das escolas municipais serão incentivados a conviver com a diversidade e com a multiplicidade das manifestações culturais próprias do Município e do estado;
  - V- a **autonomia**, que visa levar cada escola municipal a trabalhar com dinâmica própria, em busca de sua identidade, sem no entanto perder a perspectiva global do sistema municipal de ensino;
  - VI- a **liberdade de expressão**, que será garantida a todos os que compõem os diversos segmentos das comunidades escolares, das escolas públicas municipais;
  - VII- a **equidade**, pela qual as políticas do Município, na área da educação, deverão ser objeto de ampla discussão e avaliação, nas escolas municipais e nas localidades nas quais se inserem, a fim de que se estabeleça a igualdade do tratamento dessas escolas, mediante a adoção de critérios justos, para o repasse de recursos financeiros a elas destinados;
  - VIII- a **descentralização administrativa**, que deverá ser incentivada e implementada sem que se perca de vista a necessidade de serem utilizados mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação, com vistas à preservação da unidade do Sistema Municipal de Ensino do Município de Porto Velho.

**Art. 3º-** O processo de Eleições Diretas para a escolha e nomeação ao exercício das Funções de Confiança de Diretor Escolar e de Vice-Diretor Escolar, das unidades escolares, da Rede Pública Municipal de Ensino, com a participação de representações da comunidade escolar, observará as normas e critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento específico.

**Art. 4º-** O processo de Eleições Diretas para a escolha e nomeação ao exercício das Funções de Confiança de Diretor Escolar e de Vice-Diretor Escolar, das unidades escolares, da Rede Pública Municipal de Ensino, com a participação de representações da comunidade escolar, observará as normas e critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento específico.

**Art. 5º-** Poderão concorrer ao processo de Eleições Diretas , servidores efetivos, do Quadro de Magistério Público Municipal, de que trata a Lei Complementar nº 140, de 31 de Dezembro de 2001 e, que se encontrem em exercício nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, que preencham, cumulativamente, conforme o caso, os seguintes requisitos:

- I- estar atuando na escola em que deseja candidatar-se, por tempo igual ou superior a 01(um) ano, da data da publicação do Regulamento das Eleições;
- II- ter formação de nível superior em Pedagogia, na área de Administração Escolar, ao nível de Licenciatura Plena ou Pós-Graduação em Administração Escolar ou em outras especialidades da Pedagogia, admitindo-se que, na falta destes, possam candidatar-se profissionais habilitados em nível médio, na modalidade Normal, no caso de unidades de ensino que ofereçam apenas educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental.
- III- no caso de profissionais habilitados em nível médio, na modalidade Normal, este deve comprovar experiência profissional de efetivo exercício

- no magistério, pelo período mínimo de 05(cinco) anos, dos quais, pelo menos 02 (dois) em atividade de docência;
- IV- ser detentor de cargo de Estatutário Municipal e ter disponibilidade de tempo integral para o exercício da função;
- V- não estar envolvido ou respondendo processo administrativo, inquérito ou sindicância e não ter sofrido pena disciplinar no triênio anterior à data de início das inscrições para o processo de Eleições Diretas, conforme previsto no regulamento próprio;
- VI- apresentar, no ato de inscrições para o processo de Eleições Diretas, Declaração negativa de pendências, expedida pelo Setor de Prestação de Contas da SEMED.

**§1º-** Quando se tratar de escolas que atendam até o nível de conclusão do Ensino Fundamental, admitir-se-á a inscrição de candidatos com formação de nível superior de Licenciatura Curta em Pedagogia, observados os demais requisitos previstos no inciso II, deste artigo.

**§2º-** O servidor interessado em submeter seu nome à escolha da comunidade escolar, objetivando o exercício das Funções de Confiança de Diretor Escolar e de Vice-Diretor Escolar, somente poderá se inscrever em uma única chapa concorrente, e para apenas uma unidade escolar municipal em cada pleito.

**Art. 6º-** Para a realização do processo de Eleições Diretas, de que trata o art. 1º desta Lei, o titular da Secretaria Municipal de Educação designará a Comissão Organizadora Municipal, que se responsabilizará pela organização e coordenação de todas as fases do processo, até a posse dos nomeados pela autoridade competente.

**Art. 7º-** As Eleições Diretas, tratadas no art. 1º, desta Lei, serão realizadas concomitantemente em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Ensino, a cada três anos, sempre na primeira sexta-feira do mês de dezembro, adotando o voto pelo modelo de voto qualificado, compreendendo dois segmentos um de funcionários e outro de pais e alunos, onde cada segmento corresponderá a 50% do total de votos da eleição, sendo considerados aptos a votar:

- I- os membros do segmento “servidores da unidade escolar”, efetivos ou celetistas do Quadro Municipal permanente, que estejam em efetivo exercício na escola, considerando-se nessa situação, os que se encontrarem em licença exclusivamente para tratamento de saúde, licença maternidade e os que não se encontrarem afastados preliminarmente à aposentadoria, assim como outros servidores que, estejam lotados e prestando serviços à escola, devidamente amparados pela legislação pertinente;
- II- os membros do segmento “pais e alunos”, assim constituídos:
  - a) os alunos regularmente matriculados na unidade escolar e com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta, que contem com idade igual ou superior a 12 (doze) anos, até o dia anterior ao da realização das eleições, aqui tratadas, independentemente da série, etapa ou modalidade de ensino que estejam cursando;
  - b) o pai e a mãe, ou na falta deles, o responsável legal pelos alunos regularmente matriculados na unidade escolar e com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta, ou ainda, no caso de não haver responsável legalmente constituído, a pessoa notoriamente reconhecida como tal pela escola.

§ 1º-A participação dos dois segmentos da comunidade escolar nas Eleições Diretas será na qualidade de eleitores, através do voto secreto de cada um deles.

§ 2º-Os membros do segmento “servidores da unidade escolar” que tenham exercício em mais de uma unidade de ensino da rede pública municipal poderão cadastrar-se para votar em todas elas.

§ 3º-Os membros do segmento “servidores da unidade escolar” que estejam substituindo servidores em gozo de licenças previstas no inciso I, deste artigo poderão se cadastrar para votar novamente.

§ 4º-Os membros do segmento “pais e alunos” que preencham os requisitos para participar do processo de escolha em mais de uma unidade escolar poderão se cadastrar para votar em todas elas.

**Art. 8º-** As regras de proporcionalidade para garantir a idêntica participação relativa no resultado da votação aos dois segmentos de votantes, assim como os critérios de nulidade e desempate serão estabelecidos no regulamento próprio.

**Art. 9º-** A relação a ser encaminhada ao titular da Secretaria Municipal de Educação para nomeação dos Diretores e dos Vice-Diretores Escolares será composta pelos nomes dos candidatos da chapa que obtiver o maior número de votos após a proclamação dos resultados da votação.

**Parágrafo único.** No caso de chapa única, ou de inscrições individuais, os candidatos serão nomeados para as funções respectivas se conseguirem mais de 50% dos votos válidos, segundo as regras de proporcionalidade estabelecidas no regulamento.

**Art. 10-** O titular da Secretaria Municipal de Educação procederá a nomeação dos Diretores e dos Vice-Diretores das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino observando a classificação tipologia das escolas, para um mandato de 03 (três) anos, contados a partir de sua nomeação.

**Parágrafo único.** A posse dos diretores eleitos ocorrerá imediatamente após o término dos mandatos dos diretores eleitos para a gestão anterior.

**Art. 11-** É permitida a recondução às Funções de Confiança de Diretor Escolar e de Vice-Diretor Escolar dos servidores nomeados, mediante reeleição em processo específico, para mais um mandato, imediatamente posterior, de mesma duração.

§ 1º-No caso de vacância da função de Diretor Escolar até seis meses antes do término da gestão para qual tenha sido eleito, assumirá essa função o Vice-Diretor, devendo ser realizada eleição para a função de Vice-Diretor, nos dois casos, para a complementação do mandato.

§ 2º-No caso de vacância da função de Diretor e de Vice-Diretor Escolar, de uma só vez, até seis meses antes do término da gestão para a qual tenham sido eleitos, deverá ser realizada eleição para complementação desses mandatos.

§ 3º-O Diretor e o Vice-Diretor somente poderão ser exonerados após apuração e constatação de denúncias de falta grave por comissão de sindicância.

**Art. 12-** A garantia de progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, de que trata o inciso I, do artigo 1º, desta Lei será efetivada mediante a descentralização administrativa e de recursos financeiros para as escolas da rede pública municipal de ensino, através de seus Conselhos Escolares ou de suas Associações de Pais e Professores –

APP's, com os seguintes programas, regulamentados por ato próprio do Poder Executivo Municipal:

- I- **PPP-Projeto Político Pedagógico**, elaborado pela comunidade escolar levando-se em consideração as especificidades e diversidades de cada realidade, tendo como eixo fundamental a melhoria da qualidade do ensino e a formação docente;
- II- **PROAFEM- Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais, Núcleos de Ensino, Conselho Municipal de Educação, Biblioteca Pública Francisco Meireles e a Escola de Música Jorge Andrade** – que consiste no repasse de recursos financeiros próprios do orçamento da Secretaria Municipal de educação às escolas municipais, o valor correspondente a R\$ 3,00 (três reais) por aluno/mês e nos valores definidos pelo poder Executivo Municipal para os demais beneficiários, podendo ser majorado, consoante crescimento da receita, com a aprovação do Legislativo Municipal;
- III- **PNAE** – Programa Nacional de Alimentação Escolar, que consiste na Escolarização da Merenda Escolar, mediante o repasse integral às escolas da rede pública municipal de ensino, via suas Unidades Executoras, dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, conforme as regras específicas editadas pela União e pelo Município;
- IV- Outros programas que vierem a ser instituídos pelo Executivo Municipal, objetivando o alcance do disposto neste artigo.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal enviará ao Legislativo Municipal cópia dos Programas com seus regulamentos, para conhecimento e acompanhamento.

**Art. 13-** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir e implantar e/ou implementar, por ato próprio;

- I- o Fundo Permanente de projetos Especiais e Inovadores, de cunho Político-Pedagógico, que visem à melhoria e ao aprimoramento da qualidade de ensino, nas escolas da rede pública municipal.
- II- O Programa de apoio Técnico e Financeiro às Instituições Filantrópicas; ou Confessionais; ou Comunitárias que atuam, no âmbito do Município de Porto Velho, com o atendimento à Educação Especial e/ou com a Educação Infantil.
- III- O 1º de Setembro como o Dia destinado às atividades Cívico-Culturais do Município de Porto Velho, em comemoração alusiva à Semana da Pátria e como parte integrante do Projeto Político Pedagógico.

**Art. 14-** O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art.15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

**CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA**  
Prefeito do Município

**RANILSON DE PONTE GOMES**  
Procurador Geral do Município

**ZIDNALVA FERNANDES CAMURÇA**  
Secretária Municipal de Educação

**Não Substitui O Diário Oficial**